



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084053-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BRUNO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2084053-06.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Agravante: Anatole Magalhães Macedo Morandini
Agravado: Bruno de Souza
Voto nº 38.832

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO –
Prestação de serviços advocatícios – Insurgência
contra a decisão que indeferiu o pedido do
agravante de substituição do depositário do
veículo penhorado, mantendo o executado nesta
condição – Cabimento da alteração – Risco de
perecimento do único bem localizado do
executado – Exequente que demonstrou a
utilização do veículo penhorado, em que pese a
existência de restrição de circulação –
Precedentes desta Corte – Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI** nos autos da execução que move contra **BRUNO DE SOUZA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Alessandro de Souza Lima, que indeferiu o pedido do agravante de substituição do depositário do veículo penhorado, mantendo o executado nesta condição (fls. 398 da origem).

Sustenta o agravante a possibilidade de substituição do encargo de fiel depositário do executado para si diante dos indícios de falta de cuidado e zelo com o bem constricto. Esclarece que

informou o Juízo de 1º Grau que o veículo foi consertado e está circulando em via pública, tendo sido visto estacionado em local proibido, prejudicando a satisfação do seu crédito, já que é o único bem objeto de constrição no feito. Afirma que quando o automóvel foi penhorado deixou de ser avaliado por estar abalroado, pendendo sobre o bem restrições de circulação, licenciamento e transferência e que mesmo assim o executado o utiliza, sujeitando o veículo a risco de danos como colisão, furto, roubo, frustrando a execução. Requer seja deferida sua substituição como depositário do bem penhorado.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, ausente pedido liminar ou de atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, entendo ser caso de deferir o pedido do exequente.

Isso porque demonstrou que o veículo penhorado, único que garante a execução, está sendo utilizado, em que pese a existência de restrição total sobre ele (restrições de transferência, licenciamento e circulação, estas últimas existentes desde 2022 e a primeira desde 2017).

Dessa forma, evidente o risco de perecimento do único bem localizado do devedor – já penhorado –, o que pode frustrar a satisfação do crédito do exequente, afigurando-se possível a substituição do depositário da pessoa do executado para a do exequente.

Em casos análogos assim já se decidiu neste

Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que deferiu pedido de penhora do veículo indicado pela exequente, mas nomeou a executada como depositária deste bem – Pedido de substituição do depositário e remoção do veículo para a exequente – Possibilidade – O bem penhorado ficará em poder do exequente, se não houver depositário judicial – Art. 840, II, § 1º, CPC – Conveniente que o encargo de depositário seja exercido pela exequente, que assumirá a responsabilidade pela guarda, conservação e indisponibilidade do bem penhorado, evitando, desta forma, o comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional – Precedentes do TJ-SP – Cabível a substituição do depositário e remoção do veículo que estava sob a guarda do executado para a exequente, ressalvada a reapreciação desta questão em caso de eventual insurgência por parte da executada – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2300664-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/08/2023; grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de veículos. Decisão que nomeou a parte executada como depositária, indeferindo o pedido de remoção dos veículos. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Incidência da regra prevista no art. 840, inciso II, e §1º, do CPC. Bens de fácil remoção. Parte exequente que não concorda que os veículos permaneçam com a parte executada. Inaplicabilidade, portanto, do §2º do art.840 do CPC. Determinada a substituição do depositário e a remoção dos veículos. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2235002-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2021; grifou-se).

PENHORA – Veículos – Indeferimento do pedido de nomeação da exequente como depositária dos bens móveis constritos e de remoção dos veículos para entrega à fiel depositária – Incidência da regra prevista no §1º do inciso II do art. 840 do CPC – Impossibilidade de os executados proprietários dos veículos permanecerem depositários dos bens penhorados – Necessidade de remoção imediata dos bens constritos para as mãos da

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

credora-exequente, que fica nomeada depositária – Circunstâncias dos autos, ademais, que determinam a remoção dos veículos e a substituição das depositárias nomeadas pelo MM. Juízo singular - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2204865-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/01/2021; grifou-se).

PENHORA – Veículo – Agravado de instrumento contra r. decisão que deferiu penhora de veículo, mas manteve as executadas na posse dos bens, nomeando-as como depositárias – Discordância da exequente, que pretende seja nomeada depositária e sejam os veículos removidos – Incidência da regra geral prevista no art. 840, inc. II, § 1º, do CPC – Impossibilidade de as coexecutadas proprietárias dos veículos permanecerem como depositárias fiéis dos bens penhorados – Necessidade de remoção imediata dos bens constritos para depositário judicial ou, na impossibilidade, para a credora-exequente, que fica nomeada como depositária - Circunstâncias dos autos, ademais, que determinam a remoção dos veículos e a substituição das depositárias nomeadas pelo MM. Juízo singular - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2246616-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2018).

A respeito do tema, de se destacar os ensinamentos de Luiz Dellore:

“8. Exequente como depositário (§ 1º). Pela legislação, apenas no caso de inexistir depositário judicial (nos casos do inciso II) é que os bens terão como depositário o exequente. 8.1. Contudo, se não houver depositário ou se o exequente não anuir com o executado como depositário, a opção mais simples é que o próprio exequente se indique a figurar como depositário. 8.2. No passado, muitas vezes o exequente não tinha intenção de atuar como depositário com as consequências que daí poderiam advir – mas isso mudou (vide item 9). 8.3. Vale destacar, ademais, que nada obsta que o advogado do exequente seja o depositário do bem penhorado. 8.4. O depositário terá de ter a posse e poderá usá-lo ou mesmo alugá-lo. Se for um carro, o depositário poderá utilizá-lo. Sempre, é claro, com o dever de zelo para com a coisa depositada”. (Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. 1ª ed., São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 282; grifou-se).

Agravado de Instrumento nº 2084053-06.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a substituição do depositário do veículo penhorado, atribuindo o encargo ao exequente.

HUGO CREPALDI

Relator